



PROJETO DE LEI Nº 29/2019

Dispõe sobre o exercício das atividades de transporte remunerado de mercadorias de pequeno porte em motocicletas e motonetas, “moto-Frete”, “moto-Boy” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. O exercício das atividades dos profissionais em transportes remunerado de pequenas cargas, em motocicletas e motonetas deverá atender ao disposto nesta Lei, ao Decreto Municipal de sua Regulamentação e as Portarias do órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do trânsito e transporte, no âmbito do Município de Armação dos Búzios.

Art. 2º. Para fins desta lei entende-se por pequenas cargas objetos, documentos, alimentos ou medicamentos, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou ainda em carro lateral (side-car), possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

Art. 3º. Será considerado transporte remunerado a entrega de pequenas cargas prestada a terceiros de forma autônoma, por empresas especializadas ou por cooperativas legalmente constituídas, mediante remuneração, e ainda o transporte de cargas para o consumidor final de produtos ou serviços, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto ou na prestação do serviço.

§ 1º Fica vedado o transporte remunerado de passageiro.

§ 2º Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e meio ambiente sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.

§ 3º Fica terminantemente proibido o uso de motocicletas e motonetas alteradas na sua forma e características originais de fábrica, principalmente no que diz respeito ao dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

Art. 4º. Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor – Motoboy - do veículo deverá:

I - ter completado 21 anos;

II - ser habilitado na categoria "A", nos termos do art. 143 da Lei Nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no mínimo a 02 (dois) anos;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – utilizar capacete que se enquadre nas especificações de segurança e durabilidade fornecidas pelo INMETRO;

VI – trajar e calçar-se adequadamente, sendo-lhe vedado o uso de bermuda, short, camiseta tipo regata e chinelos e/ou sandálias;

VII – acatar e cumprir todas as determinações dos Agentes Fiscais;

VIII – prestar os serviços somente com o veículo registrado e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

IX - portar documento de identificação expedido pelo Órgão Municipal responsável pela gestão e fiscalização do trânsito e transporte, que comprove sua autorização para desempenho da atividade;

a) o documento previsto neste inciso deverá ter o Brasão do Município de Armação dos Búzios.

X - apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Público Criminal;

XI - apresentar comprovante de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND, em relação às contribuições previdenciárias, cumulativamente com a Guia da Previdência Social - GPS, do segurado, referente ao último mês de competência.

XII – comprovar o domicílio no Município de Armação dos Búzios;

§ 1º O documento de identificação a que se refere o Inciso IX deste artigo terá validade de 1(um) ano.

§ 2º Para a renovação do documento referido no parágrafo anterior, serão exigidos todos os documentos necessários e condições exigidas para sua expedição.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS E COOPERATIVAS

Art. 5º. As empresas prestadoras de serviços de transporte regulamentado pela presente Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os condutores deverão atender ao disposto no art. 4º da presente Lei;

II - dispor de sede no Município;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, registrada no órgão competente, com objeto de prestação de transporte e cargas e encomendas;

V - os veículos ou seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente, na forma estabelecida pelo órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do trânsito e transporte.

VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS);

VII - apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedida pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

VIII – os veículos deverão atender ao disposto no art. 8º da presente Lei;

VIII - apresentar prova de propriedade do veículo.

§ 1º Aos prestadores de serviços em moto-frete deverá ser outorgado, o Termo de Autorização, expedido pelo Órgão Municipal competente, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2º O Termo de Autorização terá validade de um ano, prorrogável por período igual e sucessivo, atendido as exigências constantes deste artigo.

Art. 6º. Fica proibido às empresas fornecedoras, cuja entrega dos produtos ao consumidor final, seja feita através de Motoboys, de fazer uso de veículo e condutor em desacordo com o que estabelece os artigos 4º e 8º desta Lei.

Paragrafo único – Ao incorrer em desobediência no que estabelece o presente Artigo, a empresa infratora, deverá ser notificada, autuada e punida conforme dispuser na regulamentação da presente Lei.

Art. 7º. É vedado às empresas empregadoras, cooperativas ou tomadoras de serviços prestados por motoboy estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - oferecer prêmios por cumprimento de metas por números de entregas ou prestação de serviço;

II - prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

CAPITULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 8º. Em conformidade com o que rege a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados, exigindo-se, para tanto:

I – certificado de registro em dia e como veículo da categoria de aluguel, placa vermelha;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - instalação de aparador de linha, antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV - inspeção a cada dois anos para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, feita pelo órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do trânsito e transporte, no âmbito do Município de Armação dos Búzios;

V – ter no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas de potência e ter o máximo de 10 (dez) anos de fabricação;

VI - ser aprovado em vistoria anual pela pelo órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do trânsito e transporte;

VII - ser registrada no Detran/RJ, com endereço e emplacamento do Município de Armação dos Búzios;

VIII - ter mantidas as características de fábrica;

IX - possuir identificação visível colocada nas grelhas, nos sidecars, nos baús e em eventuais mochilas de entregas;

X - estar registrada em nome do piloto ou em nome da empresa/cooperativa para a qual este trabalha, ou possuir autorização por escrito do proprietário (com firma reconhecida) para a realização desse tipo de atividade, ficando proibida a utilização de qualquer motocicleta que não se enquadre nas situações descritas.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 9º. A fiscalização dos serviços definidos nesta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente pelo trânsito e transporte do Município, bem como, pelo órgão de Posturas Municipais e a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único – A fiscalização que estabelece o presente artigo, será realizada nos horários diurno e noturno e de segunda a domingo, conforme disporá em Decreto de Regulamentação.

Art. 10. O não cumprimento das exigências e condições estabelecidas por esta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica as seguintes penalidades pecuniárias e administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa, com valor estipulado em UPFM;

III - suspensão por trinta dias ou até regularização do ato cometido, do credenciamento de condutor;

IV - cassação do alvará de permissão ou do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - No Decreto de Regulamentação desta Lei disporá as regras e condições necessárias para a aplicação das disposições do presente artigo.

CAPITULO VI DOS AUTÔNOMOS

Art. 11. Os autônomos prestadores dos serviços previstos na presente Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter completado 21 anos;

II - ser habilitado na categoria "A", nos termos do art. 143 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) a pelo menos 02 (dois) anos;

III - ser aprovado em curso especializado para a atividade, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Público Criminal;

VI - apresentar comprovante de regularidade perante Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND, em relação às contribuições previdenciárias, cumulativamente com a Guia da Previdência Social - GPS, do segurado, referente ao último mês de competência;

VII - apresentar prova de propriedade do veículo ou autorização por escrito do proprietário (com firma reconhecida) para a realização desse tipo de atividade;

VIII - apresentar comprovante de residência no Município de Armação dos Búzios.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o Chefe do Executivo expedir Decreto Regulamentando os dispositivos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 12.009 de 2009 regulamentou as atividades dos profissionais que atuam nos serviços de mototáxi, motoboy e moto-frete. Já a Lei Federal 12.997 de 2014 elencou as atividades citadas no rol das que fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

Contudo, para que o recebimento deste adicional e a regulamentação das atividades se tornem efetivos, é preciso que o município, em seu nível de jurisdição, regulamente também estes serviços.

Este projeto de lei visa atender a esta necessidade, defendendo os interesses dos que atuam nas referidas áreas e, também, protegendo os cidadãos usuários dos serviços.

Peço a esta Casa de Leis que analise e aprove a proposição em tela, observando o interesse público de nossa cidade.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019

JOÃO CARLOS SOUZA DOS ANJOS
Vereador Autor